

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.244, de 1.999

“Dispõe sobre a prática da acupuntura nos hospitais públicos”

Autor: Dep. Luis Bittencourt

Relator: Dep. Raimundo Gomes de Matos

I- Relatório:

O Projeto de Lei, ora em exame, tem por objetivo integrar a prática da acupuntura no conjunto das ações de saúde oferecidas pelo Sistema Único de Saúde, no âmbito dos serviços ambulatoriais e hospitalares.

A prática da acupuntura será realizada por profissionais médicos devidamente habilitados e registrados no respectivo Conselho Regional de Medicina. Pela prestação dos serviços, serão remunerados de acordo com tabela a ser elaborada pelo SUS, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta lei.

Em sua justificativa, o Autor afirma que o objetivo principal de sua proposta é “regulamentar o já disposto pelo CFM que reconhece a acupuntura como especialidade médica, de forma a evitar a prática por pessoas não devidamente habilitadas, assim como assegurar o direito de todos terem acesso a essa especialidade de reconhecida eficácia”.

O Projeto foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Redação para exame nos termos do disposto nos arts. 54 e 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No âmbito da Comissão de Seguridade Social e Família, a quem compete examinar o mérito, nos termos do disposto no art. 32, inciso XII, do Regimento Interno, não foram oferecidas emendas ao Projeto.

II- Voto do Relator:

O avanço acadêmico da acupuntura, inclusive com sua inserção nos cursos de graduação e pós-graduação, é uma realidade incontestável. É reconhecida como uma prática de resultados comprovadamente eficazes.

Assim sendo, nada mais oportuno que se integre a prática da acupuntura no conjunto das ações de saúde oferecidas pelo SUS, no âmbito dos serviços ambulatoriais e hospitalares.

No tocante ao exercício da prática da acupuntura, o Projeto de Lei prevê, em seu art. 3º, que ela seja realizada por médicos, devidamente habilitados e registrados no Conselho de Medicina. A restrição em apreço é oportuna, tendo em vista a necessidade de que a acupuntura seja realizada por profissionais com condições plenas de elaborar diagnóstico clínico e de sugerir procedimentos terapêuticos adequados e por entendermos, também, ser a acupuntura um ato médico.

Em face do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.244, de 1999.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS
Relator